



**EXMO JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA,
PARANÁ**

Ref.: AUTOS DE N. 0002176-08.2015.8.16.0031

J J SCHARAM ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 72.112.428/0001-37, atualmente sem sede, porquanto inativa, mas podendo receber intimações por meio de seu sócio, também contestante, **JOSÉ JAURI SCHARAM**, brasileiro, aposentado, inscrito no CPF/MF sob o n. 244.660.429-34, com endereço na BR-277, Km 373 – Rio das Mortes (em frente a Insam), em Guarapuava, Paraná, sem endereço de e-mail para fins processuais, por seus advogados signatários, com escritório profissional em timbre, onde recebem intimações, vêm, nos termos e prazos legais, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso de Apelação apresentado por **JOSÉ LOSSO FILHO, JOSILENE LOSSO E OSCAR LOSSO**, todos já qualificados, o que fazem pelas razões que seguem.

1. Os Autores ajuizaram pedido de decretação de falência em face da Primeira Recorrida afirmando possuir um crédito decorrente de sentença condenatória oriunda dos autos de n. 003675-66.2014.8.16.0031, no importe atualizado de R\$ 199.724.33 (cento e noventa e nove mil setecentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), cuja execução restou frustrada, circunstância que, segundo alegaram, permitiu o ingresso da pretensão falimentar, a teor do disposto no art. 94, II da LRF.

2. Todavia, considerando que os recorrentes desatenderam aos requisitos legais, ajuizando a demanda mesmo diante do impeditivo constante no inciso VIII do artigo 96 da Lei 11.101/2015, o Juízo *a quo* indeferiu totalmente a pretensão inicial ante a irrefutável comprovação do encerramento das atividades empresariais por mais de dois anos antes do pedido falimentar e condenou os então Autores, ao ônus da sucumbência.

3. Irresignados, os requerentes/apelantes aduziram o ora guerreado apelo, visando a reforma da sentença, todavia as razões do recurso não são

PEREIRA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB-PR nº 2.845

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ64J 7ZSPF Y2RE4 UAV3B



suficientes para derruir o irretocável entendimento singular, que merece, pois, ser mantido incólume, consoante se verificará.

4. Isso porque, a despeito da pretensão anulatória, os Apelantes limitam-se a alegar que o processo não foi saneado e que portanto a realidade dos fatos restou "deformada", motivo pelo qual merece reforma.

5. Ao que parece, todavia, os Apelantes não se ativeram ao fato de que o processo falimentar, em sua primeira fase, tem rito próprio, estabelecido pela Lei 11.101/2015, cujos atos processuais se resumem ao pedido inicial, contestação e prolação de sentença não havendo que se falar em saneamento do feito. O processo falimentar, portanto, é absolutamente objetivo, pontual, inexistindo margem à interpretação diversa.

6. Aduziram ainda, os Apelantes, que os Apelados continuaram "desempenhando suas atividades de maneira desacelerada", mantendo a atividade por quase todo trâmite processual, amparando sua argumentação - mesmo sem qualquer manifestação em primeiro grau - no fato de que somente em 14 de agosto de 2020 houve a baixa do CNPJ da ora Apelada. Nada mais dissociado da realidade dos autos.

7. Em que pese a falaciosa afirmação, é indiscutíveis que os Apelantes não se manifestaram **em nenhum momento** sobre o posicionamento do Magistrado singular quando muito bem fundamentou sua decisão amparado no entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **INEXISTE RESTRIÇÃO QUANTO A FORMA DE COMPROVAÇÃO DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PELO DEMANDADO EM AÇÃO DE FALÊNCIA.**

8. **E A COMPROVAÇÃO DO ENCERRAMENTO, REGISTRE-SE, DEU-SE POR VÁRIOS MEIOS E FORMAS DURANTE O FEITO.**

9. Restou claro na sentença que o Juízo sentenciante se deu por convencido diante dos seguintes fatos:

- i. o Magistrado recordou-se que em audiência realizada em setembro de 2015 a Apelada já havia cessado suas atividades, sendo essa a razão pela qual o contrato e plantio de árvores não foi retomado (item 109.1);
- ii. que a Apelada, em outubro de 2015, teve seus instrumentos de trabalho apreendidos pelo banco financiador (item 252.2);



iii. Que desde 2013 as declarações de imposto de renda indicam total ausência de recebimento de receitas, o que confirma o encerramento das atividades muito antes do pedido de falência (fevereiro de 2018);

10. Nenhum dos pontos acima foi detidamente questionado pela via da apelação que, em verdade, busca, ao que parece, suprimir instância quando levemente afirmou que *a inscrição de outro CNPJ pelos Apelados, para desempenho da mesma atividade mercantil, comprova a continuidade da empresa, AFIRMAÇÃO ESSA QUE RESTA TOTALMENTE IMPUGNADA, SEJA PORQUE SE TATA DE MTERI NOVA SEJA PORQUE TOTALMENTE SEM FUNDAMENTO.*

11. Resta claro, portanto, que nenhuma razão assiste aos Apelantes, inclusive no que diz respeito ao pedido de modificação dos honorários sucumbenciais, arbitrados corretamente pelo Singular, que entendeu, inclusive, que o guereado pedido falimentar foi realizado "com a finalidade de constranger o titular da firma individual ora Apelada a dispor de bens impenhoráveis para tentar amortizar o crédito; não estando presente a possibilidade de satisfação da finalidade maior do procedimento falimentar que consiste no afastamento do mercado daquela empresa que possa não estar atendendo sua função social", o que afasta TOTALMENTE O ARGUMENTO DO APELO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

12. Diante de todo exposto, pugnam respeitosamente a essa Egrégia Corte de Justiça pela apreciação destas Contrarrazões, negando provimento ao Recurso de Apelação para confirmar a integralidade da sentença PROFERIDA, requerendo-se, por fim, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos em favor dos patronos das Apeladas nos termos do artigo 85, § 11 do CPC/2015.

Termos em que,

Pedem o desprovimento do apelo.

Guarapuava, 11 de novembro de 2020.

FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA PEREIRA

OAB/PR 43.141

